Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.	Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.	Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação desta Medida Provisória, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de	Art. 1º Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até 27 de dezembro de 2013, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR,	Art. 1º Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até 27 de dezembro de 2013, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR,

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Habitação Rural - PNHR, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.	instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.	instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.
	§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:	§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:	§ 1º O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:
	I - Crédito de Habitação;	I - Crédito de Habitação;	I - Crédito de Habitação;
	II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e	II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e	II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e
	III - Crédito Recuperação - Material de Construção.	III - Crédito Recuperação - Material de Construção.	III - Crédito Recuperação - Material de Construção.
	§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.	§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.	§ 2º Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.
	§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009.	§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009.	§ 3º Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e as faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
	§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o caput implica	§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o caput implica	§ 4º A adesão ao benefício para liquidação de que trata o caput implica

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.	confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.	confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.
	§ 5º A gestão dos créditos de que trata o caput permanecerá sob responsabilidade do INCRA, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização.	§ 5º A gestão dos créditos de que trata o caput permanecerá sob responsabilidade do INCRA, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização, dispensada a licitação.	§ 5º A gestão dos créditos de que trata o caput permanecerá sob responsabilidade do INCRA, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização, dispensada a licitação.
	§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.	§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.	§ 6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.
	§ 7º As condições de pagamento previstas no caput beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.	§ 7º As condições de pagamento previstas no caput beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.	§ 7º As condições de pagamento previstas no caput beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.
	§ 8º O regulamento a que se refere o caput estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.	§ 8º O regulamento a que se refere o caput estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.	§ 8º O regulamento a que se refere o caput estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.
		§ 9º O assentado em projeto de reforma agrária que tenha utilizado recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS como fonte complementar aos créditos habitacionais	§ 9º O assentado em projeto de reforma agrária que tenha utilizado recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS como fonte complementar aos créditos habitacionais concedidos pelo

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		concedidos pelo INCRA, e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários – CAD-MUT, fará jus aos beneficios instituídos pelo art. 1º desta Lei, desde que atenda as seguintes condições:	Incra, e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários – CAD-MUT fará jus aos benefícios instituídos pelo art. 1º desta Lei, desde que atenda as seguintes condições:
		I - comprove a permanência no assentamento e na atividade rural;	I - comprove a permanência no assentamento e na atividade rural;
		II - comprove as condições de inabitabilidade da unidade habitacional mediante laudo técnico emitido por entidade cadastrada pelo agente responsável pela execução do PNHR.	II - comprove as condições de inabitabilidade da unidade habitacional mediante laudo técnico emitido por entidade cadastrada pelo agente responsável pela execução do PNHR.
	Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o caput do art. 3º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.	Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o caput do art. 1º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.	Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o <i>caput</i> do art. 1º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária no momento da transferência de titularidade do lote.
	Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 1964, e no inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação desta Medida Provisória, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações,	Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 1964, e no inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$	Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.	10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.	mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.
	§ 1º Os créditos previstos neste artigo excluem os das modalidades de que trata o § 1º do art. 1º e incluem todos aqueles realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob as modalidades de:	§ 1º Os créditos previstos neste artigo excluem os das modalidades de que trata o § 1º do art. 1º e incluem todos aqueles realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob as modalidades de:	§ 1º Os créditos previstos neste artigo excluem os das modalidades de que trata o § 1º do art. 1º e incluem todos aqueles realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob as modalidades de:
	I - Crédito para Apoio;	I - Crédito para Apoio;	I - Crédito para Apoio;
	II - Apoio Inicial;	II - Apoio Inicial;	II - Apoio Inicial;
	III - Alimentação;	III - Alimentação;	III - Alimentação;
	IV - Insumos;	IV - Insumos;	IV - Insumos;
	V - Apoio à Instalação;	V - Apoio à Instalação;	V - Apoio à Instalação;
	VI - Apoio Mulher;	VI - Apoio Mulher;	VI – Apoio <mark>-</mark> Mulher;
	VII - Fomento;	VII - Fomento;	VII - Fomento;
	VIII - Adicional Fomento;	VIII - Adicional Fomento;	VIII – Adicional <mark>-</mark> Fomento;
	IX - Crédito Emergencial;	IX - Crédito Emergencial;	IX - Crédito Emergencial;
	X - Semi-Árido;	X - Semi-Árido;	X - Semi-Árido;
	XI - Adicional de Semi-Árido;	XI - Adicional de Semi-Árido;	XI - Adicional de Semi-Árido;
	XII - Reabilitação de Crédito de Produção; e	XII - Reabilitação de Crédito de Produção; e	XII - Reabilitação de Crédito de Produção; e
	XIII - Crédito Ambiental.	XIII - Crédito Ambiental.	XIII - Crédito Ambiental.
	§ 2º Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais	§ 2º Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais	§ 2º Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação, observadas as seguintes condições:	amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação, observadas as seguintes condições:	amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação, observadas as seguintes condições:
	I - liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e	I - liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e	I - liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e
	II - renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência.	II - renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência de até 50% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada.	II - renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência de até 50% (cinquenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada.
	§ 3º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de créditos coletivos ou grupais, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente concedido pelo número de pessoas beneficiadas com o crédito.	§ 3º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de créditos coletivos ou grupais, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente concedido pelo número de pessoas beneficiadas com o crédito.	§ 3º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de créditos coletivos ou grupais, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente concedido pelo número de pessoas beneficiadas com o crédito.
	§ 4º A opção pela liquidação ou pela renegociação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos e não importará a devolução de valores aos beneficiários.	§ 4º A opção pela liquidação ou pela renegociação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos e não importará a devolução de valores aos beneficiários.	§ 4º A opção pela liquidação ou pela renegociação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos e não importará a devolução de valores aos beneficiários.

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	§ 5º A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.	§ 5º A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.	§ 5º A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.
	§ 6º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.	§ 6º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.	§ 6º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.
		Art. 4º Os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência.	Art. 4º Os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência.
	Art. 4º Os créditos concedidos mas eventualmente não transferidos devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.	Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.	Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.
	Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.	Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.	Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.
	Art. 6° O valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas	Art. 6° O valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas	Art. 6º O valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	previstas no art. 1º e no art. 3º será registrado contabilmente, no âmbito do INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.	previstas no art. 1º e no art. 3º será registrado contabilmente, no âmbito do INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.	previstas no art. 1º e no art. 3º será registrado contabilmente, no âmbito do INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.
	Art. 7º Ficam remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural - CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário.	Art. 7º Ficam remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por operação.	Art. 7º Ficam remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por operação.
	§ 1º A remissão de que trata o caput abrange somente o saldo devedor e não importará a devolução de valores aos mutuários.	§ 1º A remissão de que trata o caput abrange somente o saldo devedor e não importará a devolução de valores aos mutuários.	§ 1º A remissão de que trata o caput abrange somente o saldo devedor e não importará a devolução de valores aos mutuários.
	§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de operações coletivas ou grupais ou com cooperativas, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de pessoas participantes da operação ou pelo número de cooperados ativos.	§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de operações coletivas ou grupais ou com cooperativas, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de pessoas participantes da operação ou pelo número de cooperados ativos.	§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de operações coletivas ou grupais ou com cooperativas, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de pessoas participantes da operação ou pelo número de cooperados ativos.
	§ 3º O valor das remissões previstas no caput será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do	§ 3º O valor das remissões previstas no caput será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do	§ 3º O valor das remissões previstas no caput será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.	Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.	Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.
	Art. 8º Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado, a:	Art. 8º Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária — Procera, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado a:	Art. 8º Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado a:
	I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e	I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e	I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, atualizados na forma do regulamento, seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
	II - conceder subvenções econômicas na forma de rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	II - conceder rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação desta Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	II - conceder rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
	§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e	§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e	§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	bônus de adimplência.	bônus de adimplência.	bônus de adimplência.
	§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:	§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:	§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:
	I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;	I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;	I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
	II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e	II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e	II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e
	III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação desta Medida Provisória.	III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação desta Medida Provisória.	III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.
	§ 3º As operações de crédito rural do Procera não remitidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do INCRA.	Procera não remitidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do INCRA.	§ 3º As operações de crédito rural do Procera não remitidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do INCRA.
	§ 4º O risco das operações de crédito	§ 4º O risco das operações de crédito	§ 4º O risco das operações de crédito

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	rural do PROCERA serão imputados:	rural do Procera serão imputados:	rural do Procera será imputado:
	I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;	I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;	I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;
	II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União - OGU	II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União – OGU.	II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União – OGU.
	§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Procera, observado o disposto nos arts. 282 a 284 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.	§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Procera, observado o disposto nos arts. 282 a 284 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.	§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Procera, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.
	§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO assumirão, respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.	§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO assumirão, respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.	§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO assumirão, respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.
	Art. 9º Fica o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, autorizado a	Art. 9º Fica o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, autorizado a	Art. 9º Fica o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, autorizado a

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.	extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária — Procera e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.	extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA e a adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.
	Parágrafo único. As demais obrigações e haveres do Fundo serão atribuídos à União, sob gestão do INCRA, exceto as obrigações oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO que serão a esses imputadas.	Parágrafo único. As demais obrigações e haveres do Fundo serão atribuídos à União, sob gestão do INCRA, exceto as obrigações oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO que serão a esses imputadas.	Parágrafo único. As demais obrigações e haveres do Fundo serão atribuídos à União, sob gestão do INCRA, exceto as obrigações oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO que serão a esses imputadas.
Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993	Art. 10. A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 10. A <u>Lei nº 8.629</u> , <u>de 25 de fevereiro de 1993</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 10. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:	"Art. 17	"Art. 17	"Art. 17
Parágrafo único. (<u>Vetado</u> .)			§ 1°
	§ 1º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do caput, é o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento.	§ 1º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do caput, é o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento.	§ 2º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do <i>caput</i> , fica o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento.
	§ 2º Poderá ser contratada Instituição financeira federal para a	§ 2º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a	§ 3º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	operacionalização da concessão referida no inciso V do caput, dispensada a licitação.	operacionalização da concessão referida no inciso V do caput, dispensada a licitação.	operacionalização da concessão referida no inciso V do <i>caput</i> , dispensada a licitação.
	§ 3º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do caput se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.	§ 3º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do caput se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.	§ 4º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do caput adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.
	§ 4º O regulamento a que se refere o § 1º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo." (NR)	§ 4º O regulamento a que se refere o § 1º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.	§ 5º O regulamento a que se refere o § 2º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo."(NR)
Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.	"Art. 18.	"Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU instituído pelo art. 7° do Decreto-Lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967.	"Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967.
		§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.	§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.
		§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso,	§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso,

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara
§ 1° O título de domínio de que trata este		gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. § 3º O título de domínio e a CDRU	gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. § 3º O título de domínio e a CDRU
artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.		conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.	conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.
		§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.	§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.
§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o			

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
título de domínio, nas condições previstas no § 10, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.			
§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.	§ 3º O valor da alienação será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão redutores estabelecidos em regulamento.	§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.	§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.
§ 4° O valor do imóvel fixado na forma do § 3° será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.	§ 4º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento.	§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.	§ 6° As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.
§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinqüenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.	§ 5° A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, ocorrerá de forma gratuita.		
§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos	§ 6º São considerados não reembolsáveis os valores relativos às obras de infra-		

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.	estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos.		
§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.	"(NR)		
		§ 7º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do INCRA ou da União, ocorrerá de forma gratuita.	§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita.
		§ 8º São considerados não reembolsáveis:	§ 8º São considerados não reembolsáveis:
		a) os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo;	I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo;
		b) aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e	II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e
		c) aos serviços de medição e demarcação topográficos.	III - aos serviços de medição e demarcação topográficos.
		§ 9º O título de domínio ou a CDRU de	§ 9º O título de domínio ou a CDRU de

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento.	que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento.
		§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo.	§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo.
		§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo.	§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo.
		§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e as adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária, e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores." (NR)	§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores."(NR)
		"Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. §1º Fica autorizado ao INCRA, nos	"Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. § 1º Fica autorizado o Incra, nos

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:	assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:
		I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário;	I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário;
		II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título;	II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título;
		III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e	III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e
		III - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013.	IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013.
		§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei." (NR)	§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei."
Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:		"Art. 19. O título de domínio, e concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem	"Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem
		preferencial:"(NR)	preferencial:"(NR)

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.		"Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez)	"Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo
Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.		anos." (NR) "Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.	de 10 (dez) anos."(NR) "Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.
		§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.	§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.
		§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno	§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		direito, devendo a área retornar ao domínio do INCRA, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos." (NR)	direito, devendo a área retornar ao domínio do INCRA, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos."(NR)
Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.			
Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.	"Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola e das políticas sociais e com os programas constantes no Plano Plurianual da União." (NR)	"Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola, das políticas sociais e constantes no Plano Plurianual da União." (NR)	"Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola, das políticas sociais e das constantes no Plano Plurianual da União."(NR)
Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008		Art. 11. O art. 8° e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 11. O art. 8° e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010:		"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e	"Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de	do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de
		publicação desta Lei:	publicação desta Lei:
I - concessão de descontos, conforme		I - concessão de descontos, conforme	
quadro constante do Anexo IX desta Lei,		quadro constante do Anexo IX desta Lei,	quadro constante do Anexo IX desta Lei,
para a liquidação da dívida até 31 de		para a liquidação da dívida até 31 de	para a liquidação da dívida até 31 de
agosto de 2013, devendo incidir o		dezembro de 2015, devendo incidir o	dezembro de 2015, devendo incidir o
desconto percentual sobre a soma dos		desconto percentual sobre a soma dos	desconto percentual sobre a soma dos
saldos devedores por mutuário na data		saldos devedores por mutuário na data	saldos devedores por mutuário na data
da renegociação, observado o disposto		da renegociação, observado o disposto	da renegociação, observado o disposto
no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor		no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor	no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor
fixo por faixa de saldo devedor;		fixo por faixa de saldo devedor;	fixo por faixa de saldo devedor;
II - permissão da renegociação do total		II - permissão da renegociação do total	II - permissão da renegociação do total
dos saldos devedores das operações até		dos saldos devedores das operações até	dos saldos devedores das operações até
31 de agosto de 2013, mantendo-as na		31 de dezembro de 2015, mantendo-as	31 de dezembro de 2015, mantendo-as
DAU, observadas as seguintes		na DAU, observadas as seguintes	na DAU, observadas as seguintes
condições:		condições:	condições:
§ 7º As dívidas oriundas de operações de		§ 7º As dívidas oriundas de operações de	§ 7º As dívidas oriundas de operações de
crédito rural ao amparo do Programa de		crédito rural ao amparo do Programa de	crédito rural ao amparo do Programa de
Cooperação Nipo-Brasileira para o		Cooperação Nipo-Brasileira para o	Cooperação Nipo-Brasileira para o
Desenvolvimento dos Cerrados -		Desenvolvimento dos Cerrados –	Desenvolvimento dos Cerrados –
PRODECER - Fase II, inscritas ou não		PRODECER – Fase II, inscritas na DAU	PRODECER – Fase II, inscritas na DAU
na Dívida Ativa da União até 31 de		até a data de publicação desta Lei, que	até a data de publicação desta Lei, que
outubro de 2010, que forem liquidadas		forem liquidadas ou renegociadas até 31	forem liquidadas ou renegociadas até 31
ou renegociadas até 31 de agosto de		de dezembro de 2015, farão jus a um	de dezembro de 2015, farão jus a um
2013, farão jus a um desconto adicional		desconto adicional de 10 (dez) pontos	desconto adicional de 10 (dez) pontos
de 10 (dez) pontos percentuais, a ser		percentuais, a ser somado aos descontos	percentuais, a ser somado aos descontos
somado aos descontos percentuais		percentuais previstos nos quadros	percentuais previstos nos quadros

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.		constantes dos Anexos IX e X desta Lei." (NR)	constantes dos Anexos IX e X desta Lei."(NR)
ANEXO IX Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013		"ANEXO IX Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2015" (NR)	"ANEXO IX Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2015"
		Art. 12. O art. 8°-A da Lei n° 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 12. O art. 8°-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8°-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 80 desta Lei para as dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.		"Art. 8°-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8° desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem o benefício até 31 de dezembro de 2015.	"Art. 8°-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8° desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2015.
§ 1º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2013 os processos de		§ 1º Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de	§ 1º Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.		execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.	execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.
§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.			
§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 10 do art. 2º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.		§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.	§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.			
§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao		§ 5° Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na	§ 5° Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
devedor o pagamento das demais despesas processuais.		ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.	ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.
§ 6º Fica a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos desta Lei.		§ 6º A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.	§ 6º A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.
§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.		§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União." (NR) Art. 13. O art. 9º da Lei nº 11.775, de 17	§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União."(NR) Art. 13. O art. 9º da Lei nº 11.775, de 17
		de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:	de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:
Art. 9º Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativas, associações de produtores rurais e condomínios de produtores rurais, nas faixas de desconto a que se referem os arts. 10, 20, 60, 70 e 80 desta Lei, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:		"Art. 9"	"Art. 9"

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.			
		IV - no caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por dois ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ." (NR)	IV - no caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por 2 (dois) ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ."(NR)
Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013		Art. 14. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 8°-E com a seguinte redação:	Art. 14. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8°-E:
Art. 8°-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8°-A e 8°-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.			
		"Art. 8°-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto	"Art. 8°-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.	Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.
		I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;	I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;
		II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:	II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:
		a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;	a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
		b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;	b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;
		c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.	c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dividas de que trata este artigo que não tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União.	§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dívidas de que trata este artigo que não tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União.
		§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.	§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.
		§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos beneficios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.	§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos beneficios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.
		§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2014, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.	§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2014, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.
		§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.	§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.
		§ 6° O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-	• •

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Geral da Fazenda Nacional." (NR)	Geral da Fazenda Nacional."
		Art. 15. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida dos anexos V e VI na forma dos anexos II e III desta Lei.	Art. 15. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida dos anexos V e VI na forma dos anexos II e III desta Lei.
		Art. 16. Os arts. 8°, 9° e 10 da <u>Lei n°</u> 12.844, 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 16. Os arts. 8°, 9° e 10 da Lei n° 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:		"Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:	"Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes operações originárias de crédito rural, observada a abrangência de que trata o caput:		§ 3°	§ 3°
XVII - outras definidas pelo Conselho Monetário Nacional.			

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		XVIII - contradas ao amparo do art. 5° da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012.	XVIII - contra <mark>ta</mark> das ao amparo do art. 5° da Lei n° 12.716, de 21 de setembro de 2012.
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014.		§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.	§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.
§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.		§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2015.	§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2015.
§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2014.		§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2015.	§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2015.
§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.			
		§ 21. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu	§ 21. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu

		D	D: 4- J. I.: J. C
T '1 ~	Medida Provisória nº 636, de 26 de	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de
Legislação	dezembro 2013	2014 (texto aprovado pela Comissão	2014 (texto aprovado pela Câmara
		Mista)	dos Deputados)
		pagamento não obsta a referida	pagamento não obsta a referida
		liquidação.	liquidação.
		§ 22. Os produtores que tiveram perdas	§ 22. Os produtores que tiveram perdas
		causadas por seca ou estiagem em	causadas por seca ou estiagem em
		município cujo estado de calamidade ou	município cujo estado de calamidade ou
		de emergência tenha sido decretado pelo	de emergência tenha sido decretado pelo
		município ou pelo Estado, mas que	município ou pelo Estado, mas que
		ainda não tenha sido reconhecido pelo	ainda não tenha sido reconhecido pelo
		Governo Federal, podem ter suas	Governo Federal, podem ter suas
		operações enquadradas na forma do	operações enquadradas na forma do
		disposto neste artigo, desde que	disposto neste artigo, desde que
		comprovem a perda de pelo menos 50%	comprovem a perda de pelo menos 50%
		(cinquenta por cento) do conjunto da	(cinquenta por cento) do conjunto da
		produção por meio de atestado emitido	produção por meio de atestado emitido
		por órgão oficial de assistência técnica	por órgão oficial de assistência técnica
		ou por órgão estadual responsável, na	ou por órgão estadual responsável, na
		forma do regulamento." (NR)	forma do regulamento."(NR)
Art. 9° Fica o Poder Executivo		"Art. 9º Fica o Poder Executivo	"Art. 9º Fica o Poder Executivo
autorizado a instituir linha de crédito		autorizado a instituir linha de crédito	autorizado a instituir linha de crédito
rural com recursos dos Fundos		rural com recursos dos Fundos	rural com recursos dos Fundos
Constitucionais de Financiamento do		Constitucionais de Financiamento do	Constitucionais de Financiamento do
Nordeste - FNE e do Norte - FNO para		Nordeste – FNE e do Norte – FNO para	Nordeste – FNE e do Norte – FNO para
liquidação, até 31 de dezembro de 2014,		liquidação, até 31 de dezembro de 2015,	liquidação, até 31 de dezembro de 2015,
de operações de crédito rural de custeio		de operações de crédito rural de custeio	de operações de crédito rural de custeio
e de investimento com risco		e de investimento com risco	e de investimento com risco
compartilhado ou integral do Tesouro		compartilhado ou integral do Tesouro	compartilhado ou integral do Tesouro
Nacional, do FNE, do FNO ou das		Nacional, do FNE, do FNO ou das	Nacional, do FNE, do FNO ou das
instituições financeiras oficiais federais,		instituições financeiras oficiais federais,	instituições financeiras oficiais federais,
independentemente da fonte de recursos,		independentemente da fonte de recursos,	independentemente da fonte de recursos,
contratadas até 31 de dezembro de 2006,		contratadas até 31 de dezembro de 2006,	contratadas até 31 de dezembro de 2006,

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
no valor original de até R\$ 200.000,00		no valor original de até R\$ 200.000,00	no valor original de até R\$ 200.000,00
(duzentos mil reais), em uma ou mais		(duzentos mil reais), em uma ou mais	(duzentos mil reais), em uma ou mais
operações do mesmo mutuário, que		operações do mesmo mutuário, que	operações do mesmo mutuário, que
estiverem em situação de inadimplência		estiverem em situação de inadimplência	estiverem em situação de inadimplência
em 30 de junho de 2012, observadas as		em 30 de junho de 2012, observadas as	em 30 de junho de 2012, observadas as
seguintes condições:		seguintes condições:	seguintes condições:
§ 3° Ficam suspensos, até 31 de		§ 3° Ficam suspensos, até 31 de	§ 3° Ficam suspensos, até 31 de
dezembro de 2014, as execuções		dezembro de 2015, as execuções	dezembro de 2015, as execuções
judiciais e os respectivos prazos		judiciais e os respectivos prazos	judiciais e os respectivos prazos
processuais referentes às operações de		processuais referentes às operações de	processuais referentes às operações de
crédito rural enquadráveis neste artigo.		crédito rural enquadráveis neste artigo.	crédito rural enquadráveis neste artigo.
§ 12. Para os efeitos da renegociação de		§ 12. Para os efeitos da liquidação das	§ 12. Para os efeitos da liquidação das
que trata este artigo, os honorários		operações de que trata este artigo, os	operações de que trata este artigo, os
advocatícios ou despesas com registro		honorários advocatícios ou despesas	honorários advocatícios ou despesas
em cartório são de responsabilidade de		com registro em cartório são de	com registro em cartório são de
cada parte, e o não implemento de seu		responsabilidade de cada parte, e o não	responsabilidade de cada parte, e o não
pagamento não obsta a referida		implemento de seu pagamento não obsta	implemento de seu pagamento não obsta
renegociação.		a referida renegociação." (NR)	a referida renegociação."(NR)
Art. 9°-A. Admite-se a inclusão na linha			
de crédito de que trata o art. 90 das			
operações de crédito rural de custeio e			
investimento com risco compartilhado			
ou integral do Tesouro Nacional, do			
FNE ou das instituições financeiras			
oficiais federais, independentemente da			
fonte de recursos, contratadas até 31 de			
dezembro de 2006, no valor original de			
até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais),			

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de adimplência em 30 de junho de 2012, cujo empreendimento esteja localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 10 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.			
Art. 10. Fica autorizada a renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, contratadas a partir de 2007, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional.		"Art. 10.	"Art. 10.
		Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação." (NR)	Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação."(NR)
Art. 11. Fica o Conselho Monetário			

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Nacional autorizado a definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 1o a 10 desta Lei.			
		Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural – CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:	Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural – CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:
		§ 1º A renegociação deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de março de 2015.	I - a renegociação deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de março de 2015;
		§ 2º O saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.	II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;
		§ 3° O pagamento do saldo devedor apurado na forma do § 2° poderá ser realizado à vista em uma única parcela	III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II poderá ser realizado a vista em uma única parcela

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		ou dividido em até 5 (cinco) parcelas anuais, sendo a primeira no ato da renegociação e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observado as seguintes condições:	ou dividido em até 5 (cinco) parcelas anuais, sendo a primeira no ato da renegociação e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições:
		I - No caso de pagamento à vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado.	a) no caso de pagamento a vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado;
		II - Para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder, para as operações contratadas na região da SUDENE, um rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o	b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder para as operações contratadas na região da Sudene um rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o
		saldo devedor atualizado. § 4º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida. § 5º Fica autorizada a individualização	saldo devedor atualizado. § 1º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida. § 2º Fica autorizada a individualização
		das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de	das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		2002, e, na forma estabelecida em regulamento, a substituição ou a liberação de garantias.	2002 – Código Civil, e, na forma estabelecida em regulamento, a substituição ou a liberação de garantias.
		6º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novos créditos rurais, exceto na modalidade formação de estoque enquanto durar o parcelamento contratado na forma do § 3º deste artigo.	§ 3º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novos créditos rurais, exceto na modalidade formação de estoque enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do <i>caput</i> deste artigo.
		§ 7º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes ás dívidas de que trata o caput deste artigo.	§ 4º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes às dívidas de que trata o <i>caput</i> deste artigo.
Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999		Art. 18. O art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo:	Art. 18. O art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte § 9º:
Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.		"Art. 23	"Art. 23
§ 8° O disposto no § 7º aplica-se ao contido nos §§ 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei no 6.360, de 1976, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei no 986, de 21 de outubro de 1969, e § 3º do art. 41 desta Lei.			
-		§ 9° O agricultor familiar, definido conforme a Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, Física ou Jurídica, bem como o	§ 9° O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, Física ou Jurídica, bem como o

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Microempreendedor Individual, previsto no art. 19-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária." (NR)	Microempreendedor Individual, previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária."(NR)
Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013		Art. 19. O art. 6° da <u>Lei nº 12.806, de 7</u> de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 19. O art. 6º da <u>Lei nº 12.806, de 7</u> de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até 550.000 t (quinhentos e cinquenta mil toneladas) de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.		"Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional, no período que compreende o ano de 2013 até 30 de junho de 2014, a adquirir até 550.000 t (quinhentas e cinquenta mil toneladas) de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE." (NR)	"Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional, no período que compreende o ano de 2013 até 30 de junho de 2014, a adquirir milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE."(NR)
		Art. 20. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval,	individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		enquadradas no PRONAF, independente	enquadradas no PRONAF,
		da fonte de recursos, observado o	independentemente da fonte de recursos,
		disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº	observado o disposto nos arts. 282 a 284
		10.406, de 10 de janeiro de 2002 –	da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
		Código Civil.	2002 – Código Civil.
		§ 1° As operações individualizadas	§ 1° As operações individualizadas
		poderão ser liquidadas ou renegociadas	poderão ser liquidadas ou renegociadas
		segundo as condições estabelecidas para	segundo as condições estabelecidas para
		as respectivas linhas de crédito.	as respectivas linhas de crédito.
		§ 2° Comprovado o abandono da	§ 2º Comprovado o abandono da
		atividade pelo co-devedor inadimplente,	atividade pelo codevedor inadimplente,
		a parcela de sua responsabilidade recairá	a parcela de sua responsabilidade recairá sobre o seu patrimônio, exonerando-se
		sobre o seu patrimônio, exonerando do aval os demais co-devedores	do aval os demais codevedores
		aval os demais co-devedores adimplentes, e não se aplicando, neste	adimplentes, e não se aplicando, neste
		caso, o disposto no artigo 284 da Lei nº	caso, o disposto no art. 284 da Lei nº
		10.406, de 10 de janeiro de 2002 –	10.406, de 10 de janeiro de 2002 –
		Código Civil.	Código Civil.
		§ 3º Inexistindo patrimônio ou não	§ 3º Inexistindo patrimônio ou não
		encontrado o co-devedor inadimplente, a	encontrado o codevedor inadimplente, a
		sua parcela do saldo devedor, apurada na	sua parcela do saldo devedor, apurada na
		condição de normalidade, poderá ser	condição de normalidade, poderá ser
		rateada entre os demais co-devedores, a	rateada entre os demais codevedores, a
		critério dos mesmos, com aplicação dos	critério desses, com aplicação dos
		rebates e bônus de adimplência previstos	rebates e bônus de adimplência previstos
		no contrato.	no contrato.
		§ 4° Cumpridas as exigências do § 2° ou	§ 4° Cumpridas as exigências do § 2° ou
		do § 3°, poderá ser exonerado da	
		solidariedade o co-devedor que liquidar	solidariedade o codevedor que liquidar a
		a parte de que for titular, devendo seu	parte de que for titular, devendo seu

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		nome ser excluído dos registros de cadastros negativos.	nome ser excluído dos registros de cadastros negativos.
		§ 5º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo.	§ 5º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo.
		Art. 21. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autorizado a proceder a alienação de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.	Art. 21. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autorizado a proceder à alienação de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.
		§ 1º O Serviço do Patrimônio da União – SPU será consultado, previamente, sobre o interesse ou a conveniência da utilização, por órgão ou entidade federal, dos imóveis a serem alienados.	§ 1º O Serviço do Patrimônio da União – SPU será consultado, previamente, sobre o interesse ou a conveniência da utilização por órgão ou entidade federal dos imóveis a serem alienados.
		§ 2º A relação dos imóveis a serem alienados deverá constar obrigatoriamente dos anexos de informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de nulidade da alienação.	§ 2º A relação dos imóveis a serem alienados deverá constar obrigatoriamente dos anexos de informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de nulidade da alienação.
		§ 3º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº	§ 3º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		9.636, de 15 de maio de 1998, e os valores auferidos com a alienação deverão ser destinados ao assentamento de famílias no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária.	9.636, de 15 de maio de 1998, e os valores auferidos com a alienação deverão ser destinados ao assentamento de famílias no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária.
		§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis rurais destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária.	§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis rurais destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária.
		Art. 22. Fica o INCRA autorizado a doar a Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, para a utilização de seus serviços ou para atividades reconhecidas como de interesse público, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, áreas remanescentes de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária:	Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal, para a utilização de seus serviços ou para atividades reconhecidas como de interesse público, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, áreas remanescentes de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária:
		I - que tenham sido incorporadas à zona urbana; ou	I - que tenham sido incorporadas à zona urbana; ou
		II - que tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social.	II - que tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social.
		Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os assentados no Projeto de Assentamento, serão, previamente, consultados sobre a doação.	Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação.
		Art. 23. Assim que finalizado o ato de alienação realizado nos termos do art. 18 ou do art. 19, o INCRA promoverá a baixa do haver contábil patrimonial.	Art. 23. Assim que finalizado o ato de alienação realizado nos termos do art. 18 ou do art. 19, o INCRA promoverá a baixa do haver contábil patrimonial.

		Projeto de Lei de Conversão nº 11, de	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de
Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	2014 (texto aprovado pela Comissão	2014 (texto aprovado pela Câmara
		Mista)	dos Deputados)
		Art. 24. Fica autorizada a instituição de	Art. 24. Fica autorizada a instituição de
		seguro, na forma definida pelo	seguro, na forma definida pelo
		regulamento, que, em caso de invalidez	regulamento, que, em caso de invalidez
		permanente ou morte de um dos titulares	permanente ou morte de um dos titulares
		do contrato de financiamento de que	do contrato de financiamento de que
		trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de	trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de
		fevereiro de 1998, garanta a liquidação	fevereiro de 1998, garanta a liquidação
		da parcela da dívida do titular que sofreu	da parcela da dívida do titular que sofreu
		o sinistro.	o sinistro.
		Art. 25. O anexo da <u>Lei nº 12.429, de 20</u>	Art. 25. O anexo da <u>Lei nº 12.429, de 20</u>
		de junho de 2011, passa a vigorar na	de junho de 2011, passa a vigorar na
		forma do Anexo I desta Lei.	forma do Anexo I desta Lei.
		Art. 26. Fica a União autorizada a	Art. 26. Fica a União autorizada a
		transferir recursos financeiros, inclusive	transferir recursos financeiros, inclusive
		não reembolsáveis, aos beneficiários do	não reembolsáveis, aos beneficiários do
		Programa Nacional de Reforma Agrária	Programa Nacional de Reforma Agrária
		– PNRA, na forma do regulamento,	– PNRA, na forma do regulamento,
		objetivando:	objetivando:
		I - a instalação das famílias no projeto de	I - a instalação das famílias no projeto de
		assentamento e aquisição de itens de	assentamento e <mark>a</mark> aquisição de itens de
		primeira necessidade;	primeira necessidade;
		II - a aquisição de bens duráveis de uso	II - a aquisição de bens duráveis de uso
		doméstico e equipamentos produtivos	doméstico e equipamentos produtivos
		pelas famílias assentadas;	pelas famílias assentadas;
		III - viabilizar projetos produtivos	III – <mark>a viabilização de</mark> projetos
		voltados a promover a segurança produtivos voltados a	
		alimentar e nutricional e estimular a	segurança alimentar e nutricional e a
		geração de trabalho e renda com	estimular a geração de trabalho e renda
		sustentabilidade;	com sustentabilidade;
		IV - implantar projetos produtivos sob	IV – <mark>a implantação de</mark> projetos

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		responsabilidade da mulher;	produtivos sob responsabilidade da mulher;
		V - implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento.	
		§ 1º Nos casos dos incisos III, IV e V do caput, terão preferência os projetos cooperativos e associativos, e a transferência de recursos será efetivada mediante elaboração e acompanhamento do projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos em regulamento.	caput, terão preferência os projetos cooperativos e associativos, e a
		§ 2º As condições, critérios e valores por família para transferência de recursos na modalidade de que trata este artigo serão definidos por ato do Poder Executivo, devendo ser revisados anualmente.	§ 2º As condições, critérios e valores por família para transferência de recursos na modalidade de que trata este artigo serão definidos por ato do Poder Executivo, devendo ser revisados anualmente.
		§ 3º É vedada a transferência de recursos nas modalidades previstas nos incisos III e IV do caput aos beneficiários contemplados pelo Programa instituído pelo artigo 9º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.	§ 3º É vedada a transferência de recursos nas modalidades previstas nos incisos III e IV do caput aos beneficiários contemplados pelo Programa instituído pelo art. 9º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.
		§ 4º Os recursos para execução do disposto neste artigo deverão constar da Lei Orçamentária Anual.	

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972		Art. 27. O art. 8° da <u>Lei n° 5.868, de 12</u> de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 27. O art. 8° da <u>Lei n° 5.868, de 12</u> de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8° - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1° deste artigo, prevalecendo a de menor área.		"Art. 8"	"Art. 8°
§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da		§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:	§ 4° O disposto neste artigo não se aplica:
área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.		I - aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;	I - aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;
		II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;	II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;
		III – aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como	III – aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou	agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou
		IV - quando o imóvel rural tenha sido incorporado à zona urbana do município." (NR)	IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município."(NR)
Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994		Art. 28. O art. 2º da <u>Lei nº 8.918, de 14</u> de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 28. O art. 2º da <u>Lei nº 8.918, de 14</u> de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.		"Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse ministério, na forma do regulamento." (NR)	"Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse ministério, na forma do regulamento."(NR)
Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até 550.000 t (quinhentos e cinquenta mil toneladas) de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos,	Art. 11. A aquisição autorizada pelo art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, poderá ser feita até 30 de junho de 2014.		

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	2014 (texto aprova	Conversão nº 11, de ado pela Comissão sta)	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)			
bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.							
	Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 29. Esta Lei er de sua publicação.	Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.				
Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003							
Art. 9° Fica o Ministério do Desenvolvimento Agrário encarregado das providências legais e administrativas necessárias à nomeação de liquidante para conduzir os trabalhos de encerramento das atividades do Fundo Contábil do PROCERA. Parágrafo único. Fica a Secretaria Federal de Controle Interno incumbida de certificar os valores dos ativos e passivos do Fundo Contábil do PROCERA.	Art. 13. Fica revogado o art. 9° da Lei n° 10.696, de 2 de julho de 2003.	Art. 30. Fica revogado o art. 9° da Lei n° 10.696, de 2 de julho de 2003.		i nº Art. 30. Fica revogado o art. 9º da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003.			
Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011 ANEXO		ANEXO I		ANEXO I		(Anexo da Lei nº 12	EXO I 2.429, de 20 de junho 2011)
PRODUTOS A SEREM LIMITES DOADOS		PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES	PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES		
Arroz Até 500.000 (quinhentas mil) toneladas		Arroz	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas	Arroz	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas		
Feijão Até 100.000 (cem mil) toneladas		Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas	Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas		

Legislação	Viadida Provisoria nº 636 da 76 da							ersão nº 11, de pela Câmara os)
Milho Até 100.000 (cem mil) toneladas		Milho		Até 100.000 (cem mil) toneladas		Milho		100.000 (cem toneladas
Leite em pó Até 10.000 (dez mil) toneladas		Leite em pó		10.000 (dez) toneladas		Leite em pó		10.000 (dez toneladas
Sementes de Até 1 (uma) hortaliças tonelada		Sementes de hortaliças		e 1 (uma) elada		Sementes de hortaliças	e Até tone	l (uma) lada
		,	ANEXO II Operações de que trata o art. 8°-E: descontos para liquidação Soma dos Desconto Desconto saldos juros de sobre o levedores mora valor na data da (em %) consolidado			Operaçõe	julho de 201	844, de 19 de 3) a o art. 8°-E:
		(R\$ mil)	100	80				
		ANEXO III Operações de que trata o art. 8°-E:				Operaçõe	julho de 201 s de que trat	844, de 19 de 3) a o art. 8°-E:
	descontos em caso de renegociação Prazo de Desconto Desconto				descontos Prazo de	em caso de l Desconto	renegociação Desconto	

Legislação	Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro 2013	•		rsão nº 11, de ela Comissão	Projeto de Lei de Conversão nº 11, do 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)		
		reembolso	Juros de	sobre o	reembolso	Juros de	sobre o
			mora	valor		mora	valor
			(em %)	consolidado		(em %)	consolidado
				após o			após o
				desconto			desconto
				dos juros de			dos juros de
				mora (em			mora (em
				%)			%)
		Até 5 anos	100	70	Até 5 anos	100	70
		De 5 até	100	60	De 5 até	100	60
		10 anos			10 anos		